# DIREITO AMBIENTAL E POLÍTICA: DA VULNERABILIDADE À SUSTENTABILIDADE

**SILVA. Marina de Oliveira**

**Aluna do 6º período da Faculdade de Direito de Varginha**

**Profª orientadora: Vânia Mª B. G. Pinto Coelho**

---

**Resumo:** Este artigo trata-se da conexão e equilíbrio entre vulnerabilidade e sustentabilidade e está relacionada com o Direito e Meio Ambiente por meio da Política. Ambos, Direito e Política devem ser analisados, seja no aspecto filosófico e das ciências sociais, seja internamente ao Direito quando se pensa em políticas públicas e o funcionamento do cotidiano das instituições político-jurídicas e também para com o meio ambiente.

**Palavras-chave:** Vulnerabilidade. Sustentabilidade. Meio Ambiente. Equilíbrio.

A sustentabilidade é direcionada para a dimensão ambiental. Ela se refere às soluções para as vulnerabilidades pensadas em sua capacidade de equilíbrio entre as condições políticas, econômicas, sociais, ambientais e jurídicas.

A sociedade atual visa o poder aquisitivo para o indivíduo como forma de sucesso. O ato de consumir está ligado à realização pessoal, profissional, social, entre outros. O incentivo ao consumo abrange de vários lados, seja pela empresa, pela mídia que sempre apresenta uma forma de necessidade e até mesmo pelo Estado que proporciona incentivos de créditos para que o consumo seja ainda maior.

Sendo assim, a sociedade se dá por um consumismo desenfreado ainda que não seja necessário ou útil. O ato de consumir está ligado principalmente ao meio ambiente, uma vez que se dá pela matéria prima a produção de bens, fazendo assim com que os recursos naturais se tornam cada vez mais escassos.

Ainda que a escassez dos recursos naturais seja bastante debatido, as providências tomadas neste sentido são vertiginosamente menores do que em relação à preocupação com desenvolvimento econômico.

O consumo consciente é fruto da conjunção de alguns fatores: preocupação com o meio ambiente, o aumento dos índices de consumo e autonomia do indivíduo. Este se dá por característica a escolha de produtos que atendam às necessidades do consumidor e ao mesmo tempo respeitam o meio ambiente. Sendo assim, está nas mãos do consumidor escolher o que será adquirido pensando no que será bom para si e utilizar de forma consciente.

## A ATUAÇÃO DO ESTADO PARA O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado capaz de proporcionar vida saudável no planeta emergiu como um sinal de reorientação para a humanidade. No intuito de buscar alternativas de remediações e minorações dos efeitos destrutivos sobre a natureza, a comunidade internacional, através da Organização das Nações Unidas - ONU iniciou a construção de parâmetros ecológicos destinados a nortear um modo ideal de conviver com a natureza.

A Carta Política brasileira de 1988 reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e indisponível. Seu artigo 225 menciona que

> [...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal ainda incorporou a chamada cláusula aberta que permite o ingresso de normas protetoras contidas nos tratados internacionais firmados pelo Brasil e que são imediatamente obrigatórias no território nacional. O princípio encontra-se no enunciado no parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal que dispõe sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, e inclui todos os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na esfera de relações internacionais.

A Constituição Federal determina ainda, em seu artigo 23, inciso VI, que

cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência concorrente para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas". Contudo, o parágrafo único do artigo 23 prevê que uma lei complementar fixe normas para cooperação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios, visando equilíbrio de desenvolvimento e bem-estar em âmbito nacional.

A efetiva proteção do meio ambiente exige a conjunção de esforços dos três poderes: o Legislativo, dotando o país instrumentos modernos e efetivos para a proteção do meio ambiente; o Executivo, criando aparelhamento administrativo suficiente para exigir o cumprimento das leis; o Judiciário, como poder auxiliar adicional para os casos em que a sanção administrativa não tenha coerção suficiente para inibir o infrator.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vidam é um direito humano fundamental. Embora não esteja arrolado no artigo 5º da Constituição entre os direitos e garantias fundamentais "explícitos", a doutrina já reconhece o seu caráter fundamental, baseada em uma compressão material do direito fundamental, cujo conteúdo invoca a construção da liberdade do ser humano.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito à vida e à manutenção das bases que a sustentam. Destaca-se da garantia fundamental a vida exposta nos primórdios da construção dos direitos fundamentais, porque não é simples garantia à vida, mas este direito fundamental é uma conquista prática pela conformação das atividades sociais, que devem garantir a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, abster-se da sua deterioração, e construir a melhoria geral das condições de vida na sociedade.

O direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado já é reconhecido em convenções e documento internacionais e é considerado como um direito humano de "terceira geração", que são os direitos civis e políticos, de natureza individual e vinculados à liberdade, à igualdade e à propriedade, e dos direitos humanos de "segunda geração", que são os direitos sociais, econômicos e culturais, associados ao trabalho, saúde, educação, etc.

A idéia atualmente é de que esses direitos se somam e se complementam, e

não substituem uns aos outros.

Coaduna-se com esse posicionamento a reflexão de CARVALHO e SANTANA sobre o meio ambiente equilibrado:

> O princípio de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado cunhado a partir do art. 225, caput, da CF, por certo possui status de direito fundamental do Homem. O legislador constitucional ao estabelecer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, consigna indiretamente e através de outras palavras que, para se ter resguardada a dignidade humana e até mesmo, em um momento futuro, a possibilidade ou até mesmo a certeza de subsistência da espécie humana (direito à vida), o homem depende desta condição do meio ambiente.(2010, p.186).

Sendo assim, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é, sem dúvida o mais relevante princípio ambiental da nossa Constituição, e conforme a brilhante lição de Milaré (1998): "o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão ao direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência - a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver."

O novo conceito cultural de sustentabilidade, bem distante de ser amplamente aceito, não é compreendido, endossado ou seguido pelos indivíduos na sociedade. A razão de o conceito de sustentabilidade não ter sido ainda abraçada, nem no nível individual nem no coletivo, é que as pessoas não perceberam as relações entre os domínios do social, do econômico e do ambiental. Problemas ambientais são entendidos pelas pessoas como problemas de saúde, que podem se tornar problemas de aprendizagem etc.: todos os domínios interagem. (UZZELL,2004).

Para Leis (1998), o ambientalismo não apela e nem confia em soluções técnicas ou em determinismos históricos para cuidar da natureza, mas, na procura do "justo meio" entre os diversos radicalismos existentes, apela a confia em mudanças de atitudes básicas dos seres humanos. O autor conclui seu pensamento afirmando que

> Os desafios ambientais devem ser colocados no contexto de um esforço abrangente para onde possam convergir os conhecimentos e as práticas baseadas no domínio técnico da natureza, com vivências da filosofia, da religião, da arte e até do senso comum. (LEIS, 1998, p.101).

A "invenção ecológica" (CARVALHO, 2001) pode ser considerada um resultado direto do processo de construção social da questão ambiental (HANNIGAN, 1995), e em ambos os casos estamos falando de um processo cultural, do surgimento do cenário descrito acima, em que consciência ambiental ganha força na sociedade, sendo praticamente unânime opinião de que apenas um processo de educação, voltado para a transformação dos valores e das atitudes individuais, poderá conduzir a humanidade ao encontro de alternativas sustentáveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade que o consumidor possui sobre os bens que consome também é notável, pois compete a ele não apenas ser consciente em seu uso, como também encontrar destino apropriado para o seu descarte. Não pode a sociedade, ser responsabilizada por dejetos de um consumidor que não cuidou de providenciar o uso e descarte apropriado do objeto consumido.

O uso descomedido de bens causa prejuízo a todos, uma vez que o indivíduo descarte o que é considerado inútil de forma imprópria. O consumo de novos produtos e a falta de responsabilidade em seu manejo e descarte são fatos que inevitavelmente provocam a degradação ambiental.

Contudo, vale ressaltar que cabe ao Poder Público, implementar políticas que busquem a conscientização do consumidor, sobretudo a lesividade que seus atos do cotidiano podem causar  ao meio ambiente

## REFERÊNCIAS

AUGUSTIN, Sérgio (Org); **Sustentabilidadeambiental: estudos jurídicos e sociais.** São Paulo: Educs 2014.

CANOTILLHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva 2011.

MILARÉ, Édis. **Princípios fundamentais do direito do meio ambiente.** Revista Justitia - vols. 181/184 - jan/dez 1998SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e**

**novos direitos - proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.** 1. ed. São Paulo: Fundação Peirópolis 2005.